



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13677.000149/2003-39
Recurso nº 141.115 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 204-03.290
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente ALTIVO PEDRAS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.
PERÍCIA. DILIGÊNCIA.**

Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-la desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa, ainda mais quando cabia à contribuinte peticionária do benefício fiscal comprovar seu direito e/ou equívocos por ela mesma cometidos quando da instrução do pleito.

**DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA E
COMBUSTÍVEIS.**

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica e os combustíveis não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

SERVIÇOS PRESTADOS.

A receita advinda de serviços prestados constantes do objeto social da empresa integram a receita operacional bruta, para efeitos do cálculo do crédito presumido do IPI, até a 26/03/03, quando passou a vigor o novo entendimento da SRF, esposado através da IN SRF nº 313/03, que excluía da receita operacional bruta as receitas advindas da prestação de serviços.

11

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre os créditos do IPI
objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do
pedido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de
contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a
incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos a partir do protocolo do pedido.
Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta (Relatora) e
Henrique Pinheiro Torres. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto
vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes
de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade
Manzan.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao primeiro trimestre de 2001.

A fiscalização excluiu do cálculo do benefício os valores relativos a gastos havidos com energia elétrica, incluiu nas receitas de exportação outras saídas não especificadas (CFOP 7.99); incluiu na receita bruta todas as saídas escrituradas nos livros fiscais, inclusive algumas que não se enquadram no conceito de receita operacional bruta (CFOP 5.99, 6.99 e 7.99) e deixou de considerar outras receitas operacionais (vendas à vista Filial I e serviços prestados à vista); e indeferiu os acréscimos calculados à taxa Selic.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- as despesas havidas com energia elétrica compõe a base de cálculo do crédito presumido do IPI, discorrendo sobre a conceituação da energia elétrica como produto intermediário;

- somente foram consideradas pelo Fisco as notas fiscais CFOP 1.11 e 2.11, ignorando todas e quaisquer outras notas fiscais que não tivessem sido escrituradas nestes códigos;

- muitos insumos foram escriturados em outras entradas (CFOP 1.99 e 2.99), sendo necessária a realização de perícia para a verificação de tais entradas, já que os documentos que ampararam tais registros contábeis são muito numerosos para serem anexados ao processo;

- não foram considerados os insumos vindo das filiais, uma vez que o crédito presumido foi calculado de forma centralizado na matriz;

- a prestação de serviço não deve fazer parte da receita bruta conforme preceitua a própria SRF no art. 17 da IN SRF 418/04;

- é devida a correção dos valores a serem ressarcidos com base na taxa Selic conforme princípios constitucionais e julgados administrativos e dos tribunais; e

- indica perito e formula quesitos a serem respondidos na perícia proposta, basicamente com o intuito de provar que foram escrituradas notas fiscais referentes a MP, PI e ME nos códigos CFOP 1.99 e 2.99; notas fiscais de madeiras (pinus, pinho ou eucalipto) utilizadas em embalagens foram escrituradas nos códigos CFOP 1.99 e 2.99; gás GLP (usado no forno em etapa do processo produtivo) e óleo diesel (usado no processo produtivo) foram escriturados no CFOP 1.99 e 2.99, qual a força motriz usada nas serras, pás carregadeiras, empilhadeiras; valor da taxa Selic acumulada no período; quais e os valores das notas fiscais de PI, MP e ME das filiais.

A DRJ em Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação e denegou a perícia pelos seguintes motivos:

134

Em relação às NF ditas como sendo referentes a entrada de MP, PI e ME escrituradas no CFOP 1.99 e 2.99 não foram apresentadas provas que amparassem as alegações, embora tenham sido escrituradas apenas 07 NF nestes códigos no período;

Quanto à não inclusão na base de cálculo de MP, PI e ME advindo de filiais deve ser ressaltado que a base de cálculo do benefício foi fornecida pela contribuinte, considerando os valores indicados nos CFOP 1.11 e 2.11, adicionados a gastos com energia elétrica, compatíveis com os registros no LRAIPI da matriz e DCTF apresentadas, cabendo a esta demonstrar e comprovar equívoco por acaso cometido;

As referidas NF que a contribuinte alega ter escriturados em outros CFOP que não o 1.11 e 2.11 referem-se a aquisição de gás liquefeito de petróleo, lubrificantes, energia elétrica, que não podem ser considerados MP, PI e ME, razão pela qual se torna desnecessária a realização de perícia.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese as mesmas razões da inicial, nenhuma menção fazendo, entretanto, sobre os preditos insumos vindos de filiais.

Vale ainda atentar que não foram motivo nem do recurso nem da impugnação as glosas efetuadas pela fiscalização em decorrência de: inclusão nas receitas de exportação de outras saídas não especificadas (CFOP 7.99); inclusão na receita bruta de todas as saídas escrituradas nos livros fiscais, inclusive algumas que não se enquadram no conceito de receita operacional bruta (CFOP 5.99, 6.99 e 7.99) e desconsideração outras receitas operacionais (vendas à vista Filial I). Estas materiais portanto não integraram o litígio.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente há de ser analisado o pedido de perícia solicitada pela recorrente. Neste ponto entendo correta a decisão recorrida ao tê-lo denegado. Vejamos:

Em relação às NF ditas como sendo referentes a entrada de MP, PI e ME escrituradas no CFOP 1.99 e 2.99 não foram apresentadas provas que amparassem as alegações, embora tenham sido escrituradas apenas 07 NF nestes códigos no período.

No que tange à não consideração de outras entradas referentes à aquisição de MP, PI e ME escrituradas em outros CFOP que não os CFOP 1.11 e 2.11 deve ser ressaltado que a base de cálculo do benefício foi fornecida pela contribuinte, considerando os valores indicados nos CFOP 1.11 e 2.11, adicionados a gastos com energia elétrica. Tais valores são compatíveis com os registros no LRAIPI da matriz e DCTF apresentadas. Caso houvesse algum equívoco nos valores a serem considerados deveria a recorrente demonstrar a incorreção através de provas documentais a embasar o equívoco por ela mesma cometido. Entretanto assim não o fez limitando-se a solicitar a realização de perícia para que o Fisco produzisse por ela a prova do seu erro.

11/12/04

Ademais disto, as referidas NF que a contribuinte alega ter escriturado em outros CFOP que não o 1.11 e 2.11 referem-se a aquisição de gás liquefeito de petróleo, lubrificantes, energia elétrica, que não podem ser considerados MP, PI e ME, razão pela qual se torna desnecessária a realização de perícia.

Assim sendo, entendo desnecessária a realização de perícia e a denego.

A primeira questão de mérito a ser tratada refere-se à exclusão da base de cálculo do benefício do crédito presumido de IPI, deferido a empresa produtora e exportadora de produtos nacionais pela Lei nº 9.363/96, como ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo, do valor referentes a custos havidos com energia elétrica, óleo diesel e gás GPL.

Esta matéria foi magistralmente enfrentada pelo ilustre Presidente e Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, quando do julgamento do RV nº 122.347, que a seguir transcrevo:

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, contra a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com combustíveis, energia elétrica e com outros materiais que não integrem o produto final ou que não sejam desgastados em contato direto com este, por entender que, para efeito da legislação fiscal, ditos materiais não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (grifamos)

11 124

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrentes do contato físico, ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação, predito insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: "hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Assim sendo, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com combustíveis e energia elétrica, uma vez que estes produtos não podem, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não incidem diretamente sobre o produto em fabricação.

Quanto ao fato de a Lei nº 10.276/2001, no seu art. 1º, §1º ter admitido a inclusão no cálculo do crédito presumido de combustíveis e energia elétrica, é de se observar, primeiramente, que tal dispositivo legal determina forma alternativa de cálculo do crédito presumido, não sendo, portanto, lei interpretativa.

Alem disto verifica-se que realmente, o referido diploma legal permitiu a inclusão de energia elétrica e combustíveis no cálculo do crédito presumido, mas também fez restrições outras não previstas na Lei nº 9.363/96, conforme se depreende da leitura integral do art. 1º e seus parágrafos, tais como redução do quociente a 5 quando restar superior, o limite dos custos será de 80% da receita bruta operacional:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para a Seguridade Social (Cofins), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de

H 134

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Além do mais para que a recorrente pudesse se utilizar desta forma de cálculo do crédito presumido era necessário que fizesse tal opção perante a SRF, o que de fato não ocorreu.

Em relação à inclusão de receitas advindas da prestação de serviços no cálculo do crédito presumido do IPI deve ser observado que a Lei nº 9.363/97 define como base de cálculo do crédito presumido do IPI, no seu art. 2º o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador:

11/181

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Por sua vez o parágrafo único do art. 3º do referido dispositivo legal determina que utilizar-se-á o conceito de receita bruta operacional contido na legislação do Imposto de Renda para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e o Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12 - matriz legal do art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - explicita o que seja uma receita bruta e os critérios para que possa ser identificada como tal.

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Por sua vez a receita operacional bruta é aquela correspondente à receita advinda de venda de produtos e serviços, ou seja, aquelas receitas advindas das atividades próprias da empresa, seja ela de venda de mercadorias ou de serviços. E, no caso dos autos, dentre os objetivos sociais da recorrente está a "indústria e comércio de ardósia e granitos, a prestação de serviços com máquinas pesadas; a execução de serviços de transporte de carga e a exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo o território nacional".

Verifica-se, portanto, que a receita da prestação de serviços correspondentes aos objetivos sociais da empresa compõe a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Tal entendimento está explicitado na IN SRF nº 23/97, no seu art. 8º que dispõe sobre o Cálculo e a Utilização do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996:

Art. 8º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

134

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

Parágrafo único. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

Este entendimento, deve-se ressaltar, estava plenamente de acordo com o disposto na Lei nº 9.363/96, conforme já se demonstrou acima.

Por sua vez, apenas através da IN SRF nº 313/03, editada após a publicação e vigência da Lei nº 10.276/2001, que previa nova sistemática para o cálculo do crédito presumido do IPI, é que o conceito de receita operacional bruta restou reduzido ao "produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados internos e externos", extraindo-se por consequência, da base de cálculo do benefício as receitas advindas da prestação de serviços constantes do objeto social da empresa.

Entretanto, tal dispositivo infra legal só pode ser aplicado a partir da sua publicação, não sendo possível retroagi-lo para alcançar fatos geradores pretéritos, que é o caso dos autos.

Desta forma, correta a inclusão pelo fisco, das receitas da prestação de serviços na receita operacional bruta para efeitos de cálculo do crédito presumido do IPI no período objeto do pedido, quando ainda não havia sido editada a referida IN SRF nº 313/03.

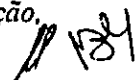
No que diz respeito à atualização monetária dos créditos do IPI a serem ressarcidos com base na Lei nº 9.363/96, ou seja, ressarcimento de crédito presumido do IPI. É de se verificar, primeiramente, como bem frisou a decisão recorrida, que não se trata de repetição de indébito tributário, para a qual há previsão legal expressa para as atualizações monetárias, mas sim de pedido de ressarcimento de créditos presumido do IPI..

Vejamos que o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata especificamente de correção monetária no caso de repetição de indébito tributário. O indébito tributário é representado por um recolhimento indevido ou a maior que o devido, ou seja, nos casos em que houve recolhimento a maior beneficiando a Fazenda Nacional.

Neste caso torna-se lógico que na restituição do indébito tributário os créditos existentes em favor do sujeito passivo sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que a Fazenda usa para corrigir seus créditos.

Neste escopo é que veio a norma contida no artigo 66 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 8.383/91 tratando exclusivamente do indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu parágrafo 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, *in litteris*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação,



Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....
§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o ressarcimento de crédito presumido do IPI.

O ressarcimento de créditos presumido do IPI trata-se, em verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador criou-o com o objetivo de estimular as exportações, ressarcindo as contribuições para o PIS e a Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de mercadorias a serem exportadas.

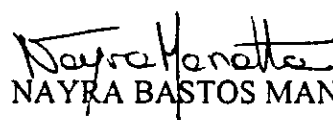
Diferente, portanto, da restituição, pois não há pagamento indevido, mas sim um incentivo concedido pelo legislador para estimular a exportação.

O crédito presumido do IPI é um incentivo fiscal destinado a estimular o produtor/exportador, devendo o exercício deste benefício se dá nos exatos termos da lei que o concedeu. Assim, à falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Desta forma, diante da ausência de qualquer norma legal que autorize a atualização monetária de ressarcimento de crédito presumido do IPI, é de se negar o pedido da recorrente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

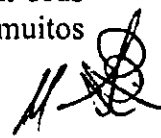

NAYRA BASTOS MANATTA

Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-Designada

Relativamente à incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento, divirjo do entendimento do Ilustre Relator e passo a expor as razões que conduzem meu voto.

No exame dessa matéria, convém lembrar que, no âmbito tributário, a Selic é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos débitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos. Contudo, tendo em vista o tratamento corrente de correção monetária em muitos



acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, assumirei aqui a expressão “correção monetária”, ainda que a considere imprópria, para tratar da matéria litigada.

A negativa de aplicação da taxa Selic, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa Selic nos ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para que a administração tributária seja compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indébitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494.431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO
INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.
CORREÇÃO*

MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

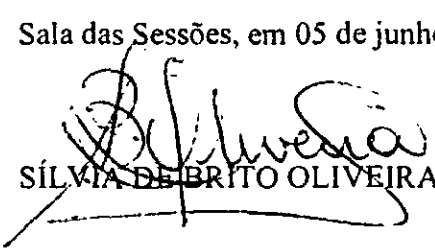
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de

indêbito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.
(...)

4. Recurso especial provido.

São essas as razões que conduzem meu voto para o **provimento parcial do recurso**, a fim de se determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos à recorrente, a partir da data da protocolização do pedido.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008. //


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA